



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0215/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
Florianópolis, 06/05/21
Nome Legível



Ofício **GPS/DL/ 0363 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



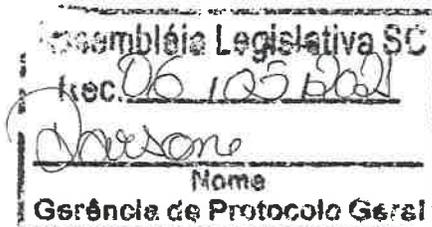
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 761/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0363/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.454/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 01 / 06 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	46 ^o
Sessão de	01/06/21
Anexar a(o)	PL 0270/20
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



INFORMAÇÃO nº197 /2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC
00008717/2021 sobre Projeto de Lei nº
0270.0/2020 -Torna obrigatório o
oferecimento de treinamento aos pais e
responsáveis de recém-nascidos sobre
os primeiros socorros em casos de
engasgamento, aspiração de corpo
estranho e prevenção de morte súbita.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 00008717/2021 referente ao ofício GPS/DL/0363/2021 - PL nº 0270.0/2020 – de autoria da Deputada Marlene Fengler – Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre os primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita. A área técnica da Saúde da Criança informa que:

Segundo o Relatório Mundial sobre Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, lançado em dezembro de 2008 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 630 mil crianças morrem anualmente vítimas de acidentes em todo o mundo. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS), em 2015 foram registradas 2.441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, no Brasil, devido a acidentes domésticos.

Entende-se a importância da orientação aos pais sobre tais situações ainda na maternidade, incluindo a disponibilização de materiais educativos, como cartilhas e cartazes ilustrativos contendo informações sobre a prestação de atendimento imediato às crianças no caso de suspeita de engasgo.

No entanto, estudos mostram que 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas simples e eficazes de mudança de comportamento e de adequação, para a promoção da prevenção de acidentes com bebês, envolvendo engasgamento,



Nesse sentido, trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde. Os profissionais de saúde da APS devem informar como prevenir situações de risco para a criança, em especial, com brinquedos, alimentos, regurgitações, posição da criança ao dormir, entre outras.

O Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

Sendo assim, esta área técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades. Contudo reconhece a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos.

Respeitosamente,

[Assinatura eletrônica]

Carmem Regina Delzivo

Superintendente de Planejamento em Saúde

[Assinatura eletrônica]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde

[Assinatura eletrônica]

Vanessa Maria Vieira

Coordenadora do Núcleo de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.454/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00008717/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0270.0/2020, que “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0270.0/2020, de iniciativa parlamentar, que *“Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita”*.

Em relação ao interesse público, consta dos autos manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (página 10-11).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os Hospitais e Maternidades da rede pública ou privada situados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a oferecerem aos pais e responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§1º As orientações e o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§2º A adesão ao treinamento oferecido pelo hospital é facultativa aos pais e/ou responsáveis.

Art. 2º Os treinamentos deverão contemplar orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor, em local visível, cartazes informativos contendo o conteúdo desta Lei.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na aplicação de multa de cinco mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Verifica-se que o projeto de lei visa tornar obrigatório o oferecimento de treinamentos aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com a Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB).

Contudo, em que pese a louvável intenção, o referido projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF). Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 61, II, "e", da Constituição Federal (aplicável, por simetria):

*Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre:
[...] e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Sobre o tema, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública**, tais como as Secretarias de Saúde. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11- 2015 PUBLIC 26-11-2015).

Aliás, este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Outrossim, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (informação nº 197/2021, fl. 10-11).

(...)

Segundo o Relatório Mundial sobre Prevenção de Acidentes com Crianças e Adolescentes, lançado em dezembro de 2008 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 630 mil crianças morrem anualmente vítimas de acidentes em todo o mundo. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS), em 2015 foram registradas 2.441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, no Brasil, devido a acidentes domésticos.

Entende-se a importância da orientação aos pais sobre tais situações ainda na maternidade, incluindo a disponibilização de materiais educativos, como cartilhas e cartazes ilustrativos contendo informações sobre a prestação de atendimento imediato às crianças no caso de suspeita de engasgo.

No entanto, estudos mostram que 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas simples e eficazes de mudança de comportamento e de adequação, para a promoção da prevenção de acidentes com bebês, envolvendo engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita.

Nesse sentido, trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde. Os profissionais de saúde da APS devem informar como prevenir situações de risco para a criança, em especial, com brinquedos, alimentos, regurgitações, posição da criança ao dormir, entre outras.

O Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

Sendo assim, esta área técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades. Contudo reconhece a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos. (Sem grifos no original).

Assim, em que pese reconhecer a importância da orientação aos pais, principalmente no sentido de evitar situação de risco aos recém-nascidos, a área



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



técnica está em desacordo com a obrigatoriedade de treinamento aos pais e responsáveis de bebês sobre os primeiros socorros em maternidades, pois trabalhar com os pais e cuidadores para a prevenção de acidentes com os bebês envolve orientações não somente no momento de alta da maternidade, mas também nas consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde. Ademais, pontou que o Ministério da Saúde, a Sociedade Brasileira e Catarinense de Pediatria, já dispõe de manuais e cartilhas que discorrem sobre a prevenção de acidentes com bebês, podendo ser aplicado aos pais e cuidadores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº nº 0014.7/2021. Em relação ao mérito, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde está em desacordo com a propositura em questão.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o Parecer da COJUR. Encaminhem-se os autos à
DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0270.0/2020 para o Senhor Deputado Jean Kuhlmann, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria